SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1013615-35.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Imissão Na Posse - Imissão

Requerente: Vicente Gonçalves Barbosa e outro
Requerido: Paulo Rogerio Gonçalves Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

VICENTE GONÇALVES BARBOSA e MARLENA APARECIDA CANDIDO BARBOSA propuseram ação de imissão de posse em face de PAULO ROGÉRIO GONÇALVES BARBOSA. Aduziram ser legítimos proprietários do imóvel objeto da presente ação (mais especificamente a casa dos fundos, na qual reside o requerido. Disseram nunca terem ocupado o imóvel, no qual o réu se alojou com sua companheira, não concordando os autores, o que justifica o presente pleito.

Em contestação o requerido afirmou a existência de coisa julgada em virtude do que foi decidido no feito 1007432-82.2015.8.26.0566. Quanto ao mérito, aduziu que os autores não são titulares do imóvel indicado na inicial, o que justifica a improcedência.

Réplica às fls. 132/137.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito se encontra apto a julgamento, estando juntadas todas as provas necessárias. Aliás, quanto a elas, sobreveio o despacho de fl. 139 determinando a especificação de provas; os autores informaram o desinteresse e o requerido, à fl. 142, disse, *verbis*: "(...)pretende produzir prova testemunhal, para comprovar que os requerentes não são possuidores do referido imóvel descrito na inicial." Ora, não se discute aqui a posse, e sim propriedade. Além disso, os próprios autores informam, à fl. 03, que nunca

ocuparam a casa objeto da lide e, assim, não há controvérsia quanto ao tema, motivo pelo qual absolutamente desnecessárias as provas requeridas pelo réu.

Superado esse tema, fica mantido integralmente o já decidido à fl. 139, afastando a alegação de coisa julgada. Como se vê nas cópias juntadas pelo próprio requerido, o feito nº 1007432-82.2015.8.26.0566 era possessório – reintegração de posse -, sendo reconhecido justamente a falta de posse dos autores para aquela ação; esta, por seu turno, é petitória e em nada se confunde com a anterior, podendo muito bem ser movida e apreciada.

Consta cópia da matrícula do imóvel ora discutido à fl. 07, na qual se verifica que, para o Direito, o autor é o legítimo proprietário do bem, que se encontra registrado em seu nome.

A respeito dos direitos assegurados ao proprietário, dispõe o artigo 1.228, *caput*, do Código Civil, *in verbis*:

"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."

Portanto, é intrínseco e se constitui como uma das faculdades do próprio direito de propriedade a defesa da posse com fundamento na propriedade.

A documentação acostada pelo requerido junto da contestação não abala o direito de propriedade dos autores. Se há algum elemento apto a desconstituir o título de propriedade, esta ação não se presta a isso, mormente porque nenhuma prova concreta veio aos autos, pelo contrário.

Em assim sendo, diante da completa falta de provas no sentido da existência, por parte do requerido, de algum mínimo direito a garantir a sua posse em detrimento da propriedade dos autores, não há outro deslinde possível.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a imissão na posse do imóvel - descrito na matrícula de n° 33.192, mais especificamente a casa dos fundos - aos autores. O réu deve ser pessoalmente intimado a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 30 dias (a contar da intimação da presente

decisão), sob pena de retirada coercitiva. Quanto a ela, mediante comunicação nos autos do decurso do prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de IMISSÃO na POSSE, com retirada coercitiva do réu do imóvel, ficando deferido o concurso policial, caso se faça necessário.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando deferida a gratuidade ao requerido.

PIC

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA